

# Boletim Setorial Tributário

Nº 64 de junho de 2026



## Sumário

### 1. Legislação e Regulação

Tributação simplificada das remessas postais - Alteração ..... 4

PIS/Pasep/Cofins e Cide - Subsídios a combustíveis ..... 4

CARF - Regimento Interno - Prazos processuais - Reforma tributária - Alteração ..... 5

Tributário - Prazos processuais - Disposição - Alteração ..... 5

### 2. Temas em Destaque

Receita Federal lança nova versão do Portal Nacional de Tributação sobre o Consumo da Reforma Tributária ..... 6

Reforma Tributária: confira a data para início da emissão de nota com novos campos do IBS/CBS..... 9

### 3. Julgamentos Relevantes

CNI aciona STF contra isenção de imposto para compras internacionais de até US\$ 50 ..... 10

Contribuição ao PIS e COFINS - Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente - Utilização do sistema eSocial - Restrições estabelecidas no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 - Lei específica - Necessidade de observância ..... 11

Terço constitucional de férias gozadas - Salário-maternidade -  
Contribuição previdenciária patronal - Incidência ..... 14

Exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins -  
Modulação dos efeitos do Tema 69/STF - Marco temporal ..... 15

TJDFT afasta ITBI em imóveis usados para formar capital social de  
empresa ..... 19

Este material é elaborado pelo time de **Direito Tributário** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.

## 1. Legislação e Regulação

### Tributação simplificada das remessas postais - Alteração

**O Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.357, de 12 maio de 2026**, que altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

Publicada no Diário Oficial da União de 12.05.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

**Ainda sobre esse tema, o Ministério da Fazenda (MF) editou a Portaria nº 1.342, de 12 de maio de 2026**, que altera a Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, que estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

Publicada no Diário Oficial da União de 12.05.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

### PIS/Pasep/Cofins e Cide - Subsídios a combustíveis

**O Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.358, de 13 maio de 2026**, que autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio, e altera Medida a Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026.

Publicada no Diário Oficial da União de 13.05.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

**Ainda sobre esse tema, o Presidente da República editou o Decreto nº 12.984, de 25 de maio de 2026**, publicado no Diário Oficial da União de 25.05.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

CARF - Regimento Interno - Prazos processuais - Reforma tributária - Alteração

**O Ministério da Fazenda (MF) editou a Portaria nº 1.398, de 20 de maio de 2026, que altera a Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.**

Publicada no Diário Oficial da União de 22.05.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Tributário - Prazos processuais - Disposição - Alteração

**A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.325, de 12 maio de 2026, que altera a Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, e a Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 4 de dezembro de 2024, para alterar prazos processuais em conformidade com o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.**

Publicado no Diário Oficial da União de 14.05.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## 2. Temas em Destaque

Receita Federal lança nova versão do Portal Nacional de Tributação sobre o Consumo da Reforma Tributária

**A Receita Federal apresenta as novas funcionalidades da Plataforma Digital da Reforma Tributária sobre o Consumo (RTC), com avanços voltados à automação, transparência e integração de sistemas.** As melhorias abrangem a API, a apuração assistida da CBS e novas ferramentas de gestão de créditos e pagamentos.

**Acesse o Portal Nacional da Tributação sobre o Consumo:**

### Principais novidades

#### **Novas integrações por API (automação de consultas)**

A evolução da API permite que empresas e desenvolvedores acessem diretamente os serviços da Receita Federal para:

- Consultar débitos de CBS de forma automatizada;
- Integrar sistemas internos (ERPs) à plataforma da RTC;

- Obter dados atualizados sobre tributos (atuais e retroativos).

As próximas evoluções em versões posteriores serão:

- Emitir DARF para recolher como adquirente (RAD);
- Consultar pagamentos de CBS;
- Consultar créditos de CBS.

#### **Evolução da Apuração Assistida (CBS)**

O sistema passou a tratar automaticamente diversos tipos de documentos fiscais, como:

- Nota Fiscal Complementar
- Notas de Débito por perdas em estoque
- Anulação de créditos (operações imunes/isentas)
- Multas e juros por atraso
- Pagamentos antecipados
- Eventos de perda, roubo ou furto

O correto preenchimento desses documentos garante maior precisão na apuração dos tributos.

### **Simulação de pagamento de DARF**

Já está disponível na versão Beta:

- Emissão e **simulação de pagamento de DARF da CBS (Importante: trata-se de simulação — não gera PER/DCOMP.)**
- Visualização do impacto do pagamento na apuração
- Registro automático da operação no sistema

### **Simulação de ressarcimento de créditos**

Os contribuintes podem:

- Simular pedidos de ressarcimento de créditos de CBS
- Consultar valores disponíveis para restituição
- Acompanhar pedidos realizados

O pedido encerra a apuração daquele período.

Nesta fase, todos os créditos simulados são considerados ressarcíveis.

### **Nova funcionalidade: intenção de ressarcimento**

Permite ao contribuinte:

- Reservar créditos de um período
- Evitar que sejam usados automaticamente na compensação futura
- Garantir possibilidade de solicitar ressarcimento integral

Opcional e ativada durante a apuração

Não substitui o pedido formal de ressarcimento

### **Transferências automáticas de valores**

Novo conceito na Reforma Tributária do Consumo:

- Identificação automática de valores pagos a maior
- Geração de **transferências ao contribuinte sem necessidade de solicitação**
- Pagamento previsto em até 3 dias úteis

Disponíveis para consulta no portal e nas apurações.

### **Melhorias na Calculadora da RTC (Release 12)**

#### **Compras governamentais**

- Aplicação automática de tratamento tributário diferenciado
- Considera o ente federativo (União, Estado, Município ou DF)

#### **NFS-e (Nota Fiscal de Serviços)**

Novos serviços para:

- Validar o indicador de operação (clndOp)
- Identificar o local da operação para recolhimento do IBS
- Garantir conformidade na emissão fiscal

#### **Ampliação da API de dados abertos**

Inclusão de novos serviços para consulta de:

- NBS por vigência
- Classificações tributárias

- Percentuais de redução
- Regras de transferência entre entes federativos

#### **Consultas mais completas**

Melhorias na classificação tributária:

- Ordenação por código
- Exibição da base legal
- Informação da última atualização
- Novo modelo de consulta mais preciso

#### **Nova funcionalidade de observabilidade**

- Processamento completo mesmo com erros em itens
- Retorno consolidado de alertas e inconsistências
- Apoio a auditoria e diagnóstico

#### **Regras de arredondamento revisadas**

- Arredondamento apenas no valor final
- Maior precisão nos cálculos intermediários

- Redução de divergências na apuração

#### Pontos de atenção

- Alguns serviços anteriores foram substituídos por versões mais modernas
- Funcionalidades de simulação ainda não geram efeitos legais
- Recursos em caráter experimental podem sofrer ajustes

#### Benefícios para o contribuinte

- Mais automação e menos retrabalho
- Maior transparência na apuração de tributos
- Integração com sistemas corporativos
- Melhor controle de créditos e pagamentos
- Facilidade de acompanhamento da situação fiscal

**MF em 19.05.2026.**

**Reforma Tributária: confira a data para início da emissão de nota com novos campos do IBS/CBS**

**A Prefeitura de São Paulo informa que foi publicado no dia 30 de abril, na página do Comitê Gestor do IBS, o Regulamento do Imposto Sobre Bens e Serviços.** Com a publicação, a emissão da nota fiscal com os novos campos relativos ao IBS/CBS (Imposto sobre Bens e Serviços/Contribuição sobre Bens e Serviços) será exigida a partir de 1º de agosto de 2026 e a emissão em desconformidade com o regulamento sujeitará os contribuintes às sanções legais.

A emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) a partir de 1º de agosto deverá ser realizada com a utilização do layout com os novos campos (layout 2). O layout 1 estará disponível apenas para emissão retroativa.

A Secretaria da Fazenda de São Paulo esclarece que a emissão da NFTS (Nota Fiscal do Tomador Intermediário de Serviços) com o layout 1 continuará a vigorar, mas para o caso de importação de serviços o uso do layout 2 será

obrigatório a partir de 1º de agosto.

- Acesse [aqui](#) a notícia completa do Comitê Gestor do IBS;
- Clique [aqui](#) para consultar o regulamento;

- Consulte [aqui](#) a portaria conjunta que formaliza o reconhecimento das disposições comuns à CBS e ao IBS nos respectivos regulamentos.

**Prefeitura São Paulo em  
04.05.2026.**

### 3. Julgamentos Relevantes

**CNI aciona STF contra isenção de imposto para compras internacionais de até US\$ 50**

**A Confederação Nacional da Indústria (CNI) acionou o Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar normas editadas pelo governo federal que restabeleceu a alíquota zero do Imposto de Importação para remessas internacionais de até 50 dólares destinadas a pessoas físicas. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7973 foi distribuída ao ministro Dias Toffoli.**

Para a CNI, a tributação de 20% sobre compras internacionais de até US\$ 50, instituída pelo Legislativo em 2024 na Lei 14.902/2024 — conhecida como “taxa das blusinhas” —, vinha

aumentando a arrecadação e preservando empregos. A retirada da tributação pela Medida Provisória 1.357/2026, segundo a entidade, viola princípios constitucionais como isonomia tributária, livre concorrência e proteção ao mercado interno porque favorece plataformas estrangeiras e cria desequilíbrio concorrencial contra empresas brasileiras.

Ainda de acordo com a confederação, o tema já está em discussão no Congresso Nacional e não teria a urgência e a relevância necessárias para a edição de uma MP. Por isso, pedem ao STF a suspensão imediata da medida e a declaração de sua inconstitucionalidade, com a retomada da cobrança do imposto

federal sobre remessas internacionais de pequeno valor destinadas a pessoas físicas no Brasil. **ADI nº 7.973.**

**Contribuição ao PIS e COFINS - Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente - Utilização do sistema eSocial - Restrições estabelecidas no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 - Lei específica - Necessidade de observância**

**O Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, por unanimidade, decidiu que a compensação tributária, na hipótese em que o contribuinte utiliza o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), com utilização de créditos originados do pagamento indevido de contribuição ao PIS e de COFINS (Tema n. 69 do STF), deve observância à restrição estabelecida pelo § 1º do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007. A controvérsia refere-se à limitação da declaração do direito do sujeito passivo tributário à compensação tributária dos valores pagos a mais a título de contribuição ao PIS e de COFINS (Tema n. 69 do STF) com**

outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em específico, após a edição da Lei nº 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei nº 11.457/2007, o qual veicula regras restritivas e proibitivas para a compensação tributária, na hipótese em que o contribuinte utiliza o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte, em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a

fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, *ex vi* do art. 170 Código Tributário Nacional - CTN" (REsp nº 1.008.343/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010) .

Além disso, consoante a tese definida pela Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Tema 265/STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda [...], ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios".

Nesse contexto, observa-se que o art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, introduzido pela Lei nº 13.670/2018, reconheceu o direito à compensação tributária, na forma do

procedimento estabelecido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, das contribuições sociais das empresas sobre a folha de salários, dos empregadores domésticos, dos trabalhadores e das contribuições devidas a terceiros para o sujeito passivo que utiliza o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), desde que observado seu § 1º, o qual estabelece regras restritivas e proibitivas para a compensação a ser realizada pelo referido sujeito passivo.

Segundo o § 1º, inciso I, do mencionado art. 26-A, o sujeito passivo que utiliza o eSocial não pode compensar: a) débitos das referidas contribuições, na hipótese em que se originarem em período anterior ao início de utilização do sistema de escrituração digital; e b) se posteriores ao início da utilização do sistema, não poderão ser compensados com créditos de outros tributos, se estes forem apurados anteriormente à utilização do eSocial.

Assim, se há a utilização do sistema de escrituração digital, os créditos do sujeito passivo "de outros tributos", apurados antes da utilização do eSocial, não podem ser usados para compensar débitos das contribuições sociais das empresas sobre a folha de salários, dos empregadores domésticos, dos trabalhadores e das contribuições devidas a terceiros.

No mesmo sentido, o inciso II do § 1º do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 proíbe a compensação de "débitos dos demais tributos" de períodos anteriores à utilização do eSocial com créditos das já referidas contribuições; e proíbe, também, que "débitos dos demais tributos" sejam compensados com créditos das contribuições apurados anteriormente à utilização do eSocial.

A respeito desse regramento legal, é oportuno anotar que o STJ tem externado que os períodos de apuração a que se refere o § 1º do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 não se relacionam com o momento do

trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito ou à data do fato gerador do respectivo tributo; e que é válida a restrição à compensação dos créditos e débitos elencados nesse dispositivo.

No caso, à parte foi declarado o direito ao indébito de contribuição ao PIS e da COFINS (art. 11, parágrafo único, alínea *d*, da Lei nº 8.212/1991). Trata-se de "créditos de outros tributos", os quais, se apurados antes da utilização do sistema eSocial, não podem ser indicados para a compensação, na forma do procedimento estabelecido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com débitos das contribuições sociais das empresas sobre a folha de salários nem das contribuições devidas a terceiros, apurados após a utilização do sistema de escrituração digital (os empregadores domésticos e os trabalhadores não pagam referidas contribuições, daí por que não mais se faz menção a elas).

E, nesse contexto, nos termos da legislação tributária vigente desde 2018, o crédito de contribuição ao PIS e de COFINS, apurado pelo sujeito passivo antes do início da utilização do eSocial, não poderá ser indicado para a compensação, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com débitos das contribuições sociais das empresas sobre a folha de salários nem com débitos das contribuições devidas a terceiros, apurados após a utilização do sistema de escrituração digital.

Portanto, a compensação tributária, com utilização de créditos do sujeito passivo, originados do pagamento indevido de contribuição ao PIS e de COFINS, deve observância à restrição estabelecida pelo § 1º do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007. **REsp. nº 2.206.562.**

Terço constitucional de férias gozadas - Salário-maternidade - Contribuição previdenciária patronal - Incidência

**O Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, por unanimidade, decidiu que o precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no Tema nº 985 impõe o reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, no âmbito do RGPS, com eficácia ex nunc a partir da publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa data.**

Assim, fixam-se as seguintes teses do presente Recurso Repetitivo:

1. O precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no Tema nº 985 impõe o reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, no âmbito do RGPS, com eficácia ex nunc a partir da publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvadas as contribuições já

pagas e não impugnadas judicialmente até essa data.

2. Quando o Supremo Tribunal Federal reconhece o caráter constitucional de determinada matéria e fixa tese de mérito em sentido oposto à tese repetitiva do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao STJ, em juízo de retratação, cancelar o tema repetitivo correspondente, deixando às instâncias ordinárias a observância direta do precedente constitucional.

3. A tese do Tema 479/STJ, relativa à natureza indenizatória do terço constitucional de férias e à consequente não incidência de contribuição previdenciária patronal, fica cancelada em razão da superação pelo Tema n. 985/STF.

4. A tese do Tema 739/STJ, que afirmava a natureza salarial do salário-maternidade e sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, fica cancelada em razão da tese firmada no Tema 72/STF, que reputou inconstitucional a incidência da exação a cargo do empregador sobre essa verba.

5. Mantêm-se hígidas as teses repetitivas dos Temas 478, 737, 738 e 740/STJ, por se referirem a controvérsias de natureza infraconstitucional não alcançadas por superação constitucional.

**REsp. nº 1.230.957.**

[Exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins - Modulação dos efeitos do Tema 69/STF - Marco temporal](#)

**O Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, por unanimidade, decidiu que a emenda à petição inicial que apenas acresce causa de pedir dispensável ou corrige vícios formais de menor gravidade, sem impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, não altera a data da propositura da ação estabelecida pelo art. 312 do CPC/2015.** Para fins de incidência da modulação de efeitos fixada no Tema nº 69/STF e reafirmada no Tema nº 1.279/STF, considera-se como marco temporal a data do protocolo da petição inicial, de modo que ações judiciais protocoladas até 15/3/2017 não se sujeitam à eficácia prospectiva da tese, fazendo jus à

repetição/compensação do indébito relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

O propósito recursal consiste em definir se a apresentação de emenda à petição inicial tem o condão de alterar a data de propositura da ação para fins de incidência da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR (Tema nº 69/STF).

O Supremo Tribunal Federal, após a definição de tese no RE nº 574.706/PR (Tema 69), com repercussão geral, modulou os seus efeitos, com incidência após 15/3/2017, ou seja, a partir de 16/3/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocolizadas até 15/3/2017, data de julgamento do Tema nº 69/STF, o que foi reiterado no julgamento do RE nº 1.452.421/PE (Tema nº 1.279/STF).

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Civil - CPC/2015, "considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos

mencionados no art. 240 depois que for validamente citado".

Havendo alguma irregularidade sanável na petição inicial, inclusive que dificulte o julgamento de mérito, o juiz deve intimar o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete (art. 321 do CPC/2015). Em tese, essa providência não altera a data em que se considera proposta a ação, nos moldes do art. 312 do CPC/2015.

Do mesmo modo, não se observa, em princípio, que a alteração do pedido ou da causa de pedir, em consonância com a permissão legal disposta no art. 329 do CPC/2015, tenha o condão de modificar a data de ajuizamento da demanda estabelecida objetivamente no art. 312 do CPC/2015, por se tratar de providência legalmente prevista sem ressalvas nesse sentido.

Dentro desse contexto, a rigor, a modulação de efeitos do Tema n. 69/STF - tal como delimitada pela Suprema Corte, analisada em conjunto com os mencionados arts. 312, 321 e 329 do CPC/2015 - não alcança as ações judiciais protocoladas até 15/3/2017,

inclusive, ainda que posteriormente tenha ocorrido a emenda da petição inicial ou até mesmo sido alterado o pedido ou a causa de pedir.

No entanto, no âmbito jurisprudencial, há um aspecto importante a se considerar, embora sob a perspectiva do efeito interruptivo da prescrição, que, pela literalidade da lei, se opera através do despacho que ordena a citação, retroagindo à data da propositura da ação (art. 240, § 1º, do CPC/2015).

Acerca dessa matéria, é iterativo o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na esteira de que a regra da retroatividade do efeito interruptivo à data em que proposta a ação, entendida como tal a data do protocolo da petição inicial, somente se aplica na hipótese de emenda à inicial quando o vício que enseje essa providência for tal que impeça o processamento válido e regular do feito, a fim de não beneficiar a parte desidiosa. Nesse caso, o efeito interruptivo opera-se, excepcionalmente, a partir da data da emenda.

Entre os julgados nos quais se aplicou a regra legal de que a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação, a emenda ocorreu para o saneamento de vícios de menor gravidade, como o correto recolhimento das custas e a retificação do valor atribuído à causa.

Por outro lado, no âmbito da excepcionalidade, reconhecendo-se tal efeito interruptivo apenas a partir da data de protocolo da emenda à inicial, os vícios de maior gravidade recaíram, notadamente, sobre a necessidade de correção do polo passivo da ação, visto que ajuizada, inicialmente, contra parte ilegítima.

Não obstante a distinção entre essa matéria e a controvérsia em julgamento, evidencia-se um ponto nodal de interseção, acerca da data em que se considera proposta a ação quando houver emenda à inicial, a ensejar a aplicação do mesmo racional jurídico-interpretativo acima citado ao presente feito, preservando-se, assim, a coerência da jurisprudência deste STJ (art. 926 do CPC/2015).

Na hipótese, prevaleceu o entendimento de que os efeitos do Tema nº 69/STF ao caso seriam prospectivos, incidindo somente a partir de 15/3/2017, uma vez que, embora ajuizada a demanda no exato dia do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, a posterior emenda à petição inicial constitui o marco delimitador da modulação dos efeitos, pois apenas com esse aditamento é que se permitiu a apreciação do pedido, realizado em sua inteireza.

De fato, analisando a petição inicial, protocolada em 15/3/2017, e a subsequente emenda, protocolada em 21/3/2017, verifica-se que não houve nenhuma alteração no pedido constante da exordial.

Na petição inicial, alegou-se que o ICMS, por se caracterizar custo, e não receita, não podia integrar as bases de cálculo de PIS/COFINS, razão pela qual se postulou a declaração de inexistência da correlata relação jurídico-tributária, bem como se pleiteou a repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes ao ajuizamento da demanda.

Na emenda à exordial, acrescentou-se apenas que a sua pretensão subsistia mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, que, mesmo ampliando a definição de receita bruta - base impositiva de PIS/COFINS -, não alcançou os valores pagos de ICMS, requerendo, nesses moldes, a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 54 e 55 da lei de regência.

Essa modificação, evidentemente, não representa nenhum vício grave que impeça o processamento válido e regular do feito, pois esse aditamento nem sequer era necessário. Acrescente-se que, embora a declaração incidental de inconstitucionalidade de um dispositivo legal seja comumente formulada como causa de pedir de uma demanda, compete a todo juiz proceder de ofício (ou seja, independentemente de provocação) a essa declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum, no exercício do seu mister, porque inerente o dever de guardião da Constituição Federal.

Por tais circunstâncias, aplica-se, à espécie, a regra geral disposta no art. 312 do CPC/2015, considerando-se proposta a ação na data de protocolo da petição inicial. A posterior emenda à inicial afigurou-se desimportante, porque se limitava a acrescentar causa de pedir prescindível ao válido e regular processamento e julgamento da demanda.

Portanto, a ação proposta na data de julgamento do RE nº 574.706/PR (Tema nº 69), pelo Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, é dotada de efeitos retroativos, limitados a 5 (cinco) anos contados da data de protocolo da petição inicial, porque inserida na ressalva da modulação de efeitos procedida no julgamento dos respectivos embargos de declaração.

A emenda à exordial apresentada após essa data, em 21/3/2017, apenas para acrescentar causa de pedir que nada influía no válido e regular processamento da ação nem no correto deslinde da causa, não tem o condão de modificar a regra atinente à data de protocolo da ação constante do art. 312 do CPC/2015. **REsp. nº 2.066.843.**

**TJDFT afasta ITBI em imóveis usados para formar capital social de empresa**

**O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), a 5ª Turma Cível, do manteve decisão que afastou cobrança de ITBI sobre imóveis usados para formar capital de empresa.** A empresa informou que utilizou imóveis para integralizar seu capital social e, mesmo assim, foi cobrada pelo imposto. Sustentou que a Constituição prevê imunidade nesse tipo de operação. Informou ainda que, em razão da cobrança, teve o nome protestado, razão pela qual pediu indenização por danos morais.

O Distrito Federal, por sua vez, defendeu que a cobrança era válida, porque a empresa não comprovou qual era sua atividade principal, como exigido pela legislação local. Também alegou que a imunidade não seria automática e negou a existência de dano moral. De forma subsidiária, pediu a redução do valor da indenização.

Ao analisar o caso, a Turma explicou que a jurisprudência do TJDFT reconhece que não incide ITBI quando imóveis são usados

para formar capital social de empresa. Os desembargadores destacaram também que, no caso de empresa recém-criada, é necessário aguardar um período para verificar qual é a principal atividade econômica, o que não foi feito antes da cobrança. Por isso, entenderam que o imposto foi exigido de forma indevida.

Sobre o dano moral, o colegiado considerou que o protesto de uma dívida inexistente gera prejuízo à imagem da empresa, mesmo sem necessidade de prova específica. No entanto, como não foram demonstrados efeitos mais graves, o valor da indenização foi considerado alto e acabou reduzido de R\$ 10 mil para R\$ 5 mil, em respeito aos critérios de equilíbrio e razoabilidade.

**Processo nº 0708568-64.2025.8.07.0018.**

#### Sócios Responsáveis



**Carlos Augusto Tortoro Jr.**  
ctortoro@tortoromr.com.br



**Paola Roberta Silveira de Andrade**  
pandrade@tortoromr.com.br